

**A violação dos direitos humanos no sistema prisional: a influência da
reincidência criminal¹**

Ana Paula Graciani Saar Araujo²

Fernanda Graciani Saar Araujo³

RESUMO

O presente artigo tem como escopo abordar a reincidência criminal como consequência da violação do direitos humanos no sistema penitenciário brasileiro. Como forma de alcançar tal objetivo, foi utilizada como metodologia pesquisa bibliográfica e documental dos temas e análise da legislação nacional e internacional. O referido estudo demonstra que a situação degradante no qual se encontra o sistema penitenciário brasileiro em que os detentos são tratados com total desrespeito, violando desta maneira os direitos humanos, onde estes estão resguardados na Constituição Federal de 1988 e na Lei de Execuções Penais, e no qual também assegura aos presos condições para ressocialização. E em consequência dessa realidade vivenciada nos presídios brasileiros faz com que os detentos voltem a delinquir, influenciando na reincidência criminal.

PALAVRAS CHAVE: VIOLAÇÃO. DIREITOS HUMANOS. SISTEMA PENITENCIÁRIO. REINCIDÊNCIA CRIMINAL.

¹ Artigo elaborado na disciplina “Projeto Integrador” do primeiro semestre de 2020.

² Graduada do 4ºp do curso de Direito das Faculdades Integradas Vianna Junior.
anapaula.graciani1998@gmail.com

³ Graduada do 4ºp do curso de Direito das Faculdades Integradas Vianna Junior.
fernanda_alohasaar@hotmail.com

INTRODUÇÃO

É legítimo dizer que o ordenamento jurídico brasileiro dispõe de inúmeras declarações que resguardam os direitos e garantias fundamentais dos presidiários de modo a proteger a dignidade da pessoa humana. A Constituição Federal, Lei de Execução Penal e Tratados Internacionais expressamente limitam o *ius puniendi* do Estado garantindo um tratamento punitivo que respeite a vida humana. Os encarcerados no Brasil têm previsão de garantia de suas integridades física e moral em diversas legislações, tanto nacionais quanto internacionais.

Entretanto a ausência de efetividade das normas que protegem os presidiários mostra que a realidade nos cárceres brasileiros é bem diferente. Na atual situação do sistema prisional brasileiro, que na maioria dos casos priva os presos de seus direitos básicos protegidos pelo princípio da dignidade da pessoa humana. O fato é que todo e qualquer ser humano merece um tratamento digno, estando livre ou em privação de sua liberdade.

Diante de tal problemática, levanta-se a seguinte questão: o descaso no sistema prisional brasileiro faz com que sejam violados os direitos humanos, assim podendo causar reincidência criminal?

E desta forma o presente artigo tem como finalidade abordar a violação dos direitos humanos no sistema prisional brasileiro, analisando este como consequência da reincidência do preso. Pois o sistema carcerário está longe de atingir o seu objetivo ressocializador, por conta da precariedade dentro dos presídios violando os direitos humanos assegurados aos presos, então esses estabelecimentos penais tornaram-se verdadeiras “escolas do crime”, contribuindo com o aumento delituoso. E para o desenvolvimento desse trabalho será utilizado como metodologia pesquisa bibliográfica e documental dos temas e análise da legislação nacional e internacional.

A escolha do tema assim justifica, pois, o Brasil tem índices alarmantes de reincidência criminal e isto decorre, pois os direitos inerentes a dignidade da pessoa

humana são violados devido às condições precárias nos presídios brasileiros acarretando assim a reincidência criminal. É muito decorrente esse desrespeito com o detento, mesmo tendo legislações que os protejam. E em vez desses presídios ressocializá-los para que estes possam viver em sociedade sem cometer novos atos ilícitos, acaba sendo um motivador para cometer novos delitos.

O presente estudo será dividido em três itens, no primeiro momento será abordado a precariedade do sistema prisional brasileiro, no qual vem mostrando toda sua fragilidade e ineficácia, pois não oferece condições adequadas aos detentos no qual está previsto em lei. Em um segundo momento, aborda a violação dos direitos humanos no sistema prisional, constatando que os direitos humanos tutelados são desrespeitados pela precariedade do sistema prisional brasileiro. E por derradeiro será abordado a reincidência do preso como consequência da violação dos direitos humanos no sistema prisional brasileiro, que em consequência da experiência caótica vivida dentro dos presídios, tornando-se uma verdadeira “escola do crime” para os detentos, não obtendo sucesso em sua função ressocializadora, sendo um fator influenciador para o regresso aos estabelecimentos prisionais.

1 A PRECARIEDADE DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

De acordo com Machado e Guimarães (2014), o sistema prisional brasileiro tem como finalidade a ressocialização e a punição da criminalidade. Conseqüentemente, o Estado assume o dever de combater os crimes, retirando o criminoso da sociedade, através da prisão, privando o mesmo da sua liberdade.

Para os referidos autores, o sistema carcerário no Brasil está precisando exercer a legitimidade, visto que a precariedade e as condições subumanas que os presos vivem na atualidade é um momento delicado. Sendo que, os cárceres se transformaram em grandes e aglomerados depósitos de pessoas.

De acordo com Mirabete (apud MACHADO e GUIMARÃES, 2014, p. 569) diz que:

a falência de nosso sistema carcerário tem sido apontada, acertadamente, como uma das maiores mazelas do modelo repressivo brasileiro, que, hipocritamente, envia condenados para penitenciárias, com a apregoada finalidade de reabilitá-lo ao convívio social, mas já sabendo que, ao retornar à sociedade, esse indivíduo estará mais despreparado, desambientado, insensível e, provavelmente, com maior desenvoltura para a prática de outros crimes, até mais violentos em relação ao que o conduziu ao cárcere.

Para os autores Machado e Guimarães (2014, p.569), é visível que o Estado tem o compromisso de cumprir as normas estabelecidas na lei, destacando a Lei de Execução penal nº 7.210/198412 em seu art. 10 que dispõe “art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade. Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso.”

A autora Rangel (2014) menciona:

A Resolução que estabelece as Regras Mínimas foi ratificada pelo Brasil em 28 de setembro de 1989, e destina especial atenção às acomodações dos reclusos. Dentre outros aspectos, assegura que os dormitórios deverão satisfazer todas as exigências de higiene e saúde, que as instalações sanitárias deverão ser adequadas, e que os presos deverão ser separados por categorias.

Conforme ressalta Possidente (2017), o sistema prisional brasileiro sofre vários tipos de precariedades, com isso há uma dificuldade enorme para tornar real os direitos basilares do cidadão-presos, desta forma resulta em vários déficits no sistema como: superlotações nos presídios, a falta de assistência jurídica aos detentos, a escassez de assistência social, a falta de atenção para a saúde dos reclusos, e os maus tratos sofridos pelos presos e suas famílias.

Uma das realidades do sistema prisional brasileiro advém da superlotação carcerária que os detentos são submetidos, sendo que os presos se sujeitam a celas

pequenas, sem condições de abrigar dignamente sequer o mínimo de detentos, num flagrante desrespeito às condições mínimas estabelecidas, tanto na Lei de Execução Penal Brasileira, quanto nos documentos internacionais relativos à matéria. (RANGEL, 2014)

A superlotação dos presídios comprova o desrespeito por parte do sistema carcerário no que tange os direitos fundamentais destinados aos detentos, pois não existe respeito à integridade tanto física, como moral, dos mesmos. Neste sentido Possidente (2017) menciona a Lei de Execução Penal no artigo 88, parágrafo único:

Art. 88. O condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório. Parágrafo único – São requisitos básicos da unidade celular: a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana; b) área mínima de 6 m² (seis metros quadrados).

E na assistência jurídica dos detentos a autora Possidente (2017) cita a Lei de Execução Penal nos seus artigos 15 e 16, que dispõe:

Art. 15. A assistência jurídica é destinada aos presos e aos internados sem recursos financeiros para constituir advogado. Art. 16. As Unidades da Federação deverão ter serviços de assistência jurídica, integral e gratuita, pela Defensoria Pública, dentro e fora dos estabelecimentos penais. § 1º As Unidades da Federação deverão prestar auxílio estrutural, pessoal e material à Defensoria Pública, no exercício de suas funções, dentro e fora dos estabelecimentos penais. § 2º Em todos os estabelecimentos penais, haverá local apropriado destinado ao atendimento pelo Defensor Público. § 3º Fora dos estabelecimentos penais, serão implementados Núcleos Especializados da Defensoria Pública para a prestação de assistência jurídica integral e gratuita aos réus, sentenciados em liberdade, egressos e seus familiares, sem recursos financeiros para constituir advogado.

Sendo que atualmente nada do que está previsto em legislações se concretizam, e tendo a sociedade plena consciência da aplicação diferente da lei na realidade. (POSSIDENTE, 2017)

Para a autora citada a assistência social é um direito do detento que está previsto na LEP, no qual o detento deve dispor de amparo para ser preparado para sua liberdade. O assistente social deve realizar trabalhos, para preparar o preso para a conquista de um emprego, na regularização de documentos e na sua socialização. Atualmente, há escassez de funcionários para esse serviço, que na maioria das vezes está assistência é prestada por voluntários, sendo eles, jovens acadêmicos, religiosos e outras poucas pessoas solidárias. Ficando evidente a pouca importância que o Estado dá para esse direito que o detento tem.

Possidente (2017) defende ainda, que em relação a saúde dos detentos pode-se afirmar que há uma grande deficiência devido às instalações precárias, ambiente insalubre e falta de atendimento adequado. Ainda assim não há tratamento médico-hospitalar na maioria das prisões. E para serem deslocados aos hospitais, os detentos precisam de escolta de Polícia Militar, sendo na maioria das vezes morosa, pois depende de desprendimento. E ainda é necessário comentar que as condições de higiene dos apenados é deplorável, podendo assim acarretar doenças por conta dessa precariedade.

A autora Possidente (2017) menciona a Lei de Execução Penal nos artigos 12 e 14, no qual está exposto a devida assistência básica que os detentos necessitam, assim dispõe:

Art. 12. A assistência material ao preso e ao internado consistirá no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas. Art. 14. A assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico.

E ainda em relação a precariedade no sistema prisional brasileiro, a autora Possidente (2017) expressa que em relação às famílias dos detentos:

Além da desumanidade em que tratam os detentos, o desdém que tratam as famílias é semelhante, sendo que em dias de visitas há mães idosas, esposas grávidas, filhos e parentes em geral que ficam mais de oito horas nas filas para poder ver o preso, e

entregar-lhe a comida autorizada e a peça de roupa limpa, se não bastasse o longo tempo nas filas, passam por revistas vexatórias, mulheres tendo que ficar nuas na frente de policiais do sexo masculino, além de fazer todos os movimentos exigidos para que a revista seja completa, sendo às vezes até elogiadas maldosamente pelos mesmos, e as crianças além de assistir a revista da mãe, são obrigadas a passar pelo mesmo ritual.

De acordo com Possidente (2017), fica claro a desumanização e o desprezo para com as pessoas que não têm culpa sobre o crime do detento, sofrendo assim as consequências, apenas por ser parte da família. Sem ao menos considerar que pode estar afetando psicologicamente várias pessoas.

Atualmente os maus tratos sofridos pelos presos ocorrem frequentemente nos presídios brasileiros, entre os próprios presos ou até pelos funcionários do presídio, quer seja por ameaça, por agressão física, moral ou verbal, podendo acarretar traumas psicológicos e também podendo motivar ainda mais violência. (POSSIDENTE, 2017)

Para Veríssimo (2019), o sistema prisional brasileiro vem mostrando toda sua fragilidade e ineficácia, uma vez que o presídio, deveria ser o lugar no qual os apenados pagassem pelos seus crimes, de modo a refletir e não voltar a delinquir. Tendo em vista, é que o presídio se tornou um lugar mais perigoso do que fora dele.

2 A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NO SISTEMA PRISIONAL

No Brasil os presos têm garantia de proteção de suas integridades física e moral em diversas legislações como na Declaração Universal dos Direitos Humanos, na Lei de Execução Penal, e na Constituição Federal do Brasil, onde trazem normas em que estabelecem os traços ideais das penitenciárias, mas de um modo geral a realidade contradiz com que foi exposto por estes ordenamentos. Todos demonstram atenção aos direitos humanos dos presos, mas a realidade nos presídios brasileiros é bem diferente. Neste sentido Rangel (2014) conclui:

Apesar de ser amplamente sabido que o Sistema Penitenciário Brasileiro está falido – não cumpre seu papel ressocializador, não há individualização do cumprimento da pena, e não comporta todos os que para lá são enviados- a sociedade se cala diante dessa realidade, por acreditar que os que lá estão merecem tal sofrimento. Há uma concordância quase geral de que os delinquentes necessitam padecer dos males do Sistema, pois pensarão duas vezes antes de cometerem novos delitos.

Conforme Rangel (2014), os direitos humanos dos presos são violados vigorosamente em razão do descaso dos governantes, legitimado pela sociedade. Mesmo a Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XLIX, que assegura ao detento o respeito à integridade física e moral, consta ainda que ninguém é sujeito a tortura, nem a tratamento desumano ou degradante (art. 5º, III), e também tendo a Lei de Execução Penal em que assegura assistência aos presos.

Entretanto o que ocorre é uma afronta aos preceitos relacionados a direitos humanos nos presídios brasileiros segundo Carvalho Filho, 2014 (apud RANGEL, 2014) diz que:

[...] nas prisões brasileiras a realidade é realmente bem diferente do normatizado. Os cativos sofrem constantes agressões, tanto físicas quanto morais, por parte dos companheiros de cela e dos agentes do Estado, estes últimos impondo uma espécie de regulamento carcerário, que não está consignado na legislação, e funciona como uma sanção retributiva ao mau comportamento do preso.

Os direitos humanos são inerentes a todo e qualquer ser humano, independente de se encontra livre ou privado de sua liberdade. Na concepção de Ingo Wolfgang Sarlet (apud VERISSIMO, 2019):

A dignidade humana constitui-se em qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando nesse sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da

própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

E de acordo com o Veríssimo (2019) no sistema prisional brasileiro, ocorre violação generalizada de direitos fundamentais dos presos no tocante à dignidade pelo Estado, da ordem jurídica correspondente, configuram tratamento degradante, ultrajante e indigno a pessoas que se encontram sob custódia. As penas privativas de liberdade aplicadas em nossos presídios convertem-se em penas cruéis e desumanas. Sendo-lhes negado todo e qualquer direito à existência minimamente segura e salubre.

Em relação às garantias fundamentais da pessoa humana, Calixto, Queiroz e Vasconcelos (2011) declaram que:

A Declaração de Direitos Humanos prevê as garantias fundamentais da pessoa humana, em seu Preâmbulo, traz os princípios de igualdade entre todos os homens, além de liberdade, paz e justiça. O Art. 3º da presente Carta afirma que todos têm direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal; mas, no entanto, em contradição com este normativo, temos outra realidade, em que a segurança pessoal não é garantida. Nos estabelecimentos penais a superlotação, na maioria das vezes, faz com que essa segurança não seja assegurada; as frequentes brigas e mortes dentro desses locais é prova marcante desta desordem.

Na realidade, o Estado não consegue assegurar o mandamento constitucional a vista do que foi proposto, e da realidade do sistema prisional, se nota que há um total descaso por parte das autoridades públicas. (VERISSIMO, 2019)

Rangel (2014) afirma que, em relação às assistências conferida na Lei de Execução Penal, em que garante em seu capítulo II, determinando ao detento que tenha direito à alimentação, vestuário, instalações higiênicas, além de atendimentos de saúde médico, odontológico e farmacêutico, assistência jurídica, educacional, social e religiosa, além de acompanhamento ao egresso e assistência à família, mas na realidade essas assistências são prestadas precariamente ou nem são prestadas

ignorando o que está regulamentado em lei.

Ainda no artigo 6º da Constituição Federal, que assegura a qualquer cidadão inclusive ao recluso, os direitos sociais, sendo saúde, educação, alimentação, trabalho entre outros. O que acontece que a Carta Maior não tem efetividade, ainda mais quando o assunto é sobre presídios e detentos. (POSSIDENTE, 2017)

Segundo Veríssimo (2019), o Brasil é um dos países com enormes problemas no campo prisional. Não é difícil perceber as dificuldades enfrentadas pelos detentos, tais como superlotação, falta de limpeza, alimentação inadequada, falta de água potável, abuso sexual, consumo de drogas, falta de segurança, etc. E esses problemas não parece tão distinto do sistema punitivo cruel e desumano, que em tese, havia sido deixado de lado com o advento da pena de prisão.

De acordo com Possidente (2017), o desrespeito pelos direitos tutelados em relação aos presos é nítido, são vários os motivos que acarretam a precariedade do sistema prisional brasileiro, como o abandono, a falta de investimentos e o descaso do poder público. Desta forma, a intenção que o sistema tinha, de mudar as penas desumanas do passado por penas viáveis de serem cumpridas e que recuperasse o recluso, não tem sido alcançado com êxito, pelo contrário, tem sido impulsor de aprimoramento de delinquentes ao crime. Num local que falta higiene, no qual tratam de ambientes sujos, e que ainda não tem espaço suficiente para todos os presos. Nessas condições, é difícil desenvolver-se uma possível ressocialização de qualquer um deles.

Assim Assis (apud MACHADO, GUIMARÃES, 2014) expressa que:

Dentro da prisão, dentre várias outras garantias que são desrespeitadas, o preso sofre principalmente com a prática de torturas e de agressões físicas. Essas agressões geralmente partem tanto dos outros presos como dos próprios agentes da administração prisional. O despreparo e a desqualificação desses agentes fazem com que eles consigam conter os motins e rebeliões carcerárias somente por meio da violência, cometendo vários abusos e impondo aos presos uma espécie de disciplina carcerária que não está prevista em lei, sendo que na maioria das vezes esses agentes

acabam não sendo responsabilizados por seus atos e permanecem impunes.

Observa-se Calixto, Queiroz e Vasconcelos (2011), que hoje o sistema penitenciário brasileiro, é uma verdadeira escola do crime, colocando os presos em situações que violam a dignidade humana, e que os revoltam ainda mais com suas realidades. A superpopulação carcerária gera a mistura de indivíduos e, dada a diversidade de tipos e temperamentos, recolhidos em um mesmo ambiente indigno, fazendo não concorrer a recuperação, mas sim a reincidência.

Para os referidos autores, o ambiente desumano das prisões também se evidencia pela existência de perturbações psicológicas e pelas agressões tanto físicas como morais sofridas, que advém principalmente da própria classe pública, que corrompidos em um sistema de interesses, tratam os detentos como pessoas inferiorizados que devem respeitar a lei dos “mais fortes” nas penitenciárias e se moldarem para sobreviver.

De acordo com Machado e Guimarães (2014), às ofensas à dignidade da pessoa humana devem ser tratadas como ofensas aos fundamentos do Estado de Direito, não pode ser mais tolerado este tipo de comportamento, de seres humanos contra seres humanos, tendo por fim, que se trata de um ser igual ao outro.

Desta maneira Calixto, Queiroz e Vasconcelos (2011) afirmam que, a definição da dignidade do preso deveria ser de fato, um elemento inalienável e irrenunciável, que identificar-se, respeitasse e os protegesse, pois é intrínseco a todo e qualquer ser humano.

Na concepção de Dalboni e Obregon (2017), os poderes públicos são omissos e grande parte da população é assim muitas vezes influenciada pela mídia, expõe o discurso de que os detentos não são pessoas de direito. Essas declarações comprovam a crueldade do sistema e ignoram direitos fundamentais dos indivíduos que cumprem pena restritiva de liberdade.

Para Rangel (2014), o cumprimento da pena privativa de liberdade aparenta não desempenhar a dupla função de punir e recuperar o preso ressocializando-lhe,

como expõe o primeiro artigo da Lei de Execução Penal (LEP) “Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”. Mas o que acontece é uma exclusão social, estigmatizando-o de forma negativa, provocando muito das vezes a reincidência.

3 A REINCIDÊNCIA DO PRESO COMO CONSEQUÊNCIA DA VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO.

Rêgo (2015) reitera que a Constituição Federal e a Lei de Execução Penal asseguram direitos fundamentais aos presos. Passa-se a demonstrar os destruidores efeitos acarretados pelo desrespeito a tais direitos por parte da sociedade e, principalmente, do Estado. Estado este, detentor do poder necessário à manutenção da ordem pública, no qual está pautado o bem estar social.

Assim Veríssimo (2019) declara que o Brasil desrespeita tais direitos garantidos aos presos, sendo fácil encontrar em noticiários, artigos, livros e outros meios de comunicação, que relatam as dificuldades encaradas pelos detentos, tais como superlotação, falta de limpeza, alimentação inadequada, falta de água potável, abuso sexual, consumo de drogas, falta de segurança, etc. Acontece que os indivíduos que encontram-se em regime prisional vivem esquecidas pelo poder público em condições precárias, em sinal de total descaso governamental.

Desta maneira Carvalho (2017), comenta que esse cenário caótico provoca diversas dificuldades, como a violação de direitos e a reincidência criminal. Quando o egresso prisional reincide na prática de um novo crime fica demonstrado que o Estado foi ineficiente na garantia dos direitos intrínsecos ao preso e no seu papel ressocializador, o que faz refletir sobre a contribuição do sistema prisional para essa situação.

A autora mencionada defende que os estabelecimentos prisionais não possui estrutura física adequada e suficiente para comportar os presos, fica claro que tal situação possui uma relação direta com o insucesso da ressocialização dos mesmos, provocando a reincidência. O período de reclusão, ao oposto de tornar viável o regresso do preso ao convívio social, faz com que os reclusos vivenciem uma aculturação criminosa, em que o estado e a sociedade são seus inimigos, fazendo com que estes assimilem valores opostos ao bem da sociedade. Na realidade, o sistema carcerário está longe de atingir o seu objetivo ressocializador, os estabelecimentos penais tornaram-se verdadeiras “escolas do crime”, contribuindo com o aumento delituoso. Os próprios servidores sobrecarregados por sua dura função, vez ou outra se deixam levar pela influência negativa do ambiente prisional, tornando-se envolvidos na corrupção do sistema.

Em suma, o Estado possui o dever e obrigação do direito de punir, de modo que intimida o criminoso no cometimento de novos crimes. Tal punição deveria mostrar a sociedade à aplicação da justiça em resposta a infração cometida e ao mesmo tempo buscar reeducar o apenado para o seu retorno à liberdade, instruindo-lhe valores que o ajudem a tornar-se útil ao seu sustento, a sua família e a coletividade. Contudo, o Estado não vem conseguindo cumprir com essa função. Observando-se que a legislação pátria resguarda os direitos dos presos e o Estado não garantindo esses direitos, influencia desta forma na reincidência criminal. A reeducação do preso não pode existir apenas na lei como um ideal inatingível, mas deve ser efetivada e é dever do Estado possibilitar essa realidade. (CARVALHO, 2017)

De acordo com Rêgo (2015), o Estado não exerce o seu dever nem antes, nem durante, nem depois do cárcere. O Estado não educa, não presta serviços de saúde nem assistência social, não oferece habitação para a população carcerária. O Estado não está baseado em uma política ressocializadora, pois não fornece instalações carcerárias mínimas para o desenvolvimento de um ser humano digno. O Estado não assegura ao egresso condições de reinserção social, de espaço no

mercado de trabalho, de aceitação pela sociedade. Enfim, o Estado é negligente em todos os aspectos fundamentais no que diz respeito à preservação da dignidade da pessoa humana.

Na concepção de Cypriano e Lemos (2015):

No Brasil falta gerenciamento de qualidade dentro das penitenciárias, a precariedade das instalações físicas culmina com diversos processos judiciais acusando o Estado de ser displicente quanto aos direitos humanos. O sistema penal se apresenta sob a roupagem de instituição responsável promotora de avanços sociais que contribui para a plena socialização do indivíduo infrator. Mas o que se apresenta não condiz com a realidade. As prisões nem sempre cumprem os objetivos propostos teoricamente almejados em termos de discurso: “ressocializar aquele que cometeu o desvio social”. Daí, talvez, a origem da problemática da reinserção na sociedade do preso pós-sistema carcerário.

Os autores mencionados destacam que o sistema prisional não está cumprindo com seus verdadeiros objetivos, que são sancionar as condutas criminosas e reeducar o preso, a fim de reintroduzi-lo a sociedade. Efeito disso são os elevados índices de reincidência criminal no Brasil, assim, o desafio para aqueles que saem da prisão, de se reintegrarem ao mercado de trabalho e ambiente social tornam-se uma dificuldade, visto a visão pejorativa que a maioria da sociedade brasileira ainda tem acerca dos detentos.

Carvalho (2017) ressalta que a experiência caótica vivida dentro dos presídios, se torna uma verdadeira “escola do crime” para os detentos, não obtendo sucesso em sua função ressocializadora, sendo um fator influenciador para o regresso aos estabelecimentos prisionais.

Tendo em consideração que os presos estão inseridos em uma instalação que afeta sua integridade física, visto que o superlotação impede que necessidades vitais do corpo humano (como o sono, a higiene, a alimentação) ocorram de forma adequada. Além do mais, a violência dentro dos próprios presídios já constitui um ambiente totalmente agressivo, que é agravado por essa concentração absurda de detentos em um mesmo espaço. Vale destacar que não há

separação de presos pela natureza do crime cometido (apesar de ser uma norma da Constituição de 1988), o que de fato acontece é que um infrator de baixa periculosidade é colocado na mesma cela de um criminoso de alta periculosidade social. Então a integração entre os dois é muito maléfica para o detento que cometeu crimes de menor relevância. Considerando que o mesmo pode ser influenciado ou submetido a praticar outras ações ilícitas pelo outro recluso, ou, inclusive, sofrer violências de diversos tipos por este. (CYPRIANO; LEMOS, 2015)

Rêgo (2015) admite que a ressocialização talvez seja o “ponto fraco” do sistema prisional. Os altos índices de reincidência provam que o sistema carcerário não está realizando seu objetivo principal. A sociedade também tem sua parcela de culpa, não proporcionando oportunidades no mercado de trabalho aos egressos. A falta de acesso à educação e por consequência a ausência de formação profissional, colaboram para que essas pessoas não consigam emprego, e se sintam excluídos socialmente, devido o grande preconceito enfrentado, criado pelo estigma de ser um ex-presidiário, existindo a presunção no seio coletivo de que trata-se de pessoa violenta e que não mereça confiança.

Para Cypriano e Lemos (2015) quando o Estado realiza a ação de conduzir o infrator à prisão, ele o faz sobre a prerrogativa de privar o indivíduo de seu direito a liberdade, para que o mesmo passe por um processo de reestruturação, para que mais tarde seja ressocializado. Todavia, apesar de tal medida aparentar ser justa, no Brasil ela não passa de uma grande hipocrisia estatal e social. Tendo em vista que os presídios brasileiros, em sua grande maioria, não proporcionam de forma alguma as condições necessárias para a reabilitação do presidiário, o que se nota, na verdade, são condições que tornam o preso ainda pior do que quando entrou na penitenciária. Os autores ainda destacam que:

A disciplinarização dos detentos não vem sendo observada nos presídios. Pelo contrário, o que se verifica é o aumento da criminalidade que supostamente deveria ser reduzido pela penitenciária. Nesse sentido o que se está amplamente comprovado é que o cárcere aumenta os crimes na sociedade, em vez de reduzi-

los. É mais do que evidente que o sistema prisional acentua a marginalidade dos indivíduos que nele ingressam, aumentando aquilo que deveria combater. Nesse sentido o que se observa é uma “eficácia inversa” de tal sistema. Logo, de fato, podemos inferir que o suposto escopo estatal de regeneração do marginal é hipócrita. Tendo em mente que isso nunca virá acontecer com o sistema penitenciário que existe hoje no Brasil, e em grande parte dos países ocidentais. Tal situação contribui com um fato alarmante: o detento vai sendo moldado e criando suas próprias aferições sobre o sistema, que o enclausura numa cela, muitas vezes, sem condições infraestruturais dignas de humanidade, permitindo que além da ociosidade, se crie uma mente capaz de arquitetar planos maléficos fora daquele recinto ou até mesmo dentro dele. (CYPRIANO; LEMOS, 2015)

Conforme Carvalho (2017), a sociedade e o poder público ainda não se conscientizaram, pois a própria sociedade se torna uma vítima de tal crise no momento em que o egresso não reeducado e ressocializado volta a praticar um delito porque não lhe foi oferecido outra opção, haja vista que o próprio Estado não lhe proporcionou condições para voltar ao meio social, deixando-o com o estigma da marginalização. A reincidência é um retrato da experiência negativa adquirida nos presídios, é uma consequência da ineficácia do Estado em ressocializar os detentos.

CONCLUSÃO

A realidade dos estabelecimentos prisionais do nosso país comprova a não consonância com o que prevê a Lei de Execuções Penais e a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. O que se observa hoje na maioria dos presídios do Brasil são inúmeros fatores sobre a precariedade do sistema carcerário no qual estão clarividentes desde a superlotação nos presídios, o espaço físico inadequado, a falta de estrutura do sistema, a falta de fiscalização dos agentes penitenciários, atendimento médico precário, assistência da defensoria, o tráfico dentro do sistema prisional, a falta de alimentação necessária, a falta de opção para a reintegração social por meio da educação e do trabalho. E

assim torna não só impossível a reabilitação do apenado, como termina por inseri-lo em um esquema de “aperfeiçoamento criminal”, desconstituindo o moderno conceito de pena, ao que se propõe a restrição da liberdade, acabando por voltar no tempo, e o que vemos são seres humanos trancafiados em verdadeiras masmorras, trazendo à sociedade um vislumbre de séculos passados.

De tudo o que foi exposto até o presente momento, é inegável a existência de garantias e direitos dos presos, assim como é inegável as suas frequentes violações por parte do Estado. Conclui-se, ante a realidade do sistema prisional brasileiro que o tratamento dos presos é totalmente indigno, uma vez que não são tratados como pessoas detentoras de direitos e deveres, estes garantidos pela Constituição, previsto em seu artigo 5º, XLIX. Sendo que a Constituição declara que a dignidade da pessoa humana é um fundamento do Estado democrático de direito brasileiro. Assim, o Estado deve permanecer em função de todos os cidadãos brasileiros. A vista disso é inconstitucional violar o princípio da dignidade da pessoa humana. A Lei de Execução Penal nº 7.210/1984 expressa claramente que o Estado é o responsável pela integridade física e moral do preso, no entanto, esse fator na prática não é cumprido em conformidade com esta lei. Enfatizando ainda, que sequer ocorre o cumprimento legal dos direitos e garantias resguardadas ao preso.

O ordenamento jurídico pátrio prevê diversas formas de proteção e auxílio ao detento, assegurando os seus direitos fundamentais, como o respeito à dignidade da pessoa humana, e também estabelece formas de incentivo a sua reintegração à sociedade após o cumprimento da sua pena. No entanto, o Estado ainda não conseguiu atingir com êxito o previsto em lei, não fornecendo as condições necessárias para a ressocialização do preso violando desta forma os direitos humanos. Na verdade, o que pode se ver nos estabelecimentos prisionais por todo o Brasil é uma realidade bem distante do estabelecido em lei. Os altos índices de reincidência no Brasil é um reflexo direto do tratamento e das condições a que o condenado foi submetido no ambiente prisional durante o seu encarceramento, assim revelam a ineficácia do sistema carcerário brasileiro, que falha na sua função

ressocializadora. Os estabelecimentos penais tornam-se um lugar de aprendizado para mais crimes, fora da prisão surge o desprezo e a indiferença por parte da sociedade e até mesmo do Estado, e a ausência de políticas públicas que estimulam a reinserção dos ex-presos. O estigma de ex-detento e o total desamparo pelas autoridades faz com que o egresso do sistema carcerário torne-se marginalizado no meio social, o que acaba o levando de volta ao mundo do crime, por não ter melhores opções. Acontece que a sociedade e o poder público ainda não se conscientizaram, sendo que a própria sociedade se torna uma vítima de tal crise no momento em que um egresso não reeducado e ressocializado volta a praticar um crime porque não lhe foi dada outra opção, haja vista que o próprio Estado não lhe ofereceu condições para retornar ao meio social, deixando-o com o estigma da marginalização. A reincidência é um retrato da experiência negativa adquirida nos presídios no qual violam os direitos humanos intrínsecos ao detento.

REFERÊNCIAS

ÁVILA, B, P, T. A Ineficácia dos Direitos Fundamentais no Sistema Prisional Brasileiro. In: **Jusbrasil**. Florianópolis, Santa Catarina, 2017. Disponível em: <<https://brunapossidente.jusbrasil.com.br/artigos/432352411/a-ineficacia-dos-direitos-fundamentais-no-sistema-prisional-brasileiro>>. Acesso em: 09.03.2020.

CALIXTO, G, A, M; QUEIROZ, R, F, F; VASCONCELOS, E, D,S. A precariedade no sistema penitenciário brasileiro – violação dos direitos humanos. In: **Âmbito Jurídico**. Campina Grande, Paraíba, 2011. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/a-precariedade-no-sistema-penitenciario-brasileiro-violacao-dos-direitos-humanos/>>. Acesso em: 09.03.2020.

CARVALHO, A, C, O. A reincidência criminal em decorrência da precariedade do sistema carcerário brasileiro. In: **Conteúdo Jurídico**. Palmas, Tocantins, 2017. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/51034/a-reincidencia-criminal-em-decorrencia-da-precariedade-do-sistema-carcerario-brasileiro>>. Acesso em: 05.04.2020.

CYPRIANO, Arthur; LEMOS, J, T. A violação dos direitos humanos no sistema prisional brasileiro. **In: Jusbrasil**. Vitória, Espírito Santo, 2015. Disponível em: <<https://jordantomazelli.jusbrasil.com.br/artigos/155977254/a-violacao-dos-direitos-humanos-no-sistema-prisional-brasileiro>> Acesso em: 14.04.2020.

DALBONI, S, P; OBREGON, M, F, Q. A violação de direitos humanos no sistema prisional brasileiro e o supercaso da Corte Interamericana de Direitos Humanos. **In: Âmbito Jurídico** Vitória, Espírito Santo, 2017. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-165/a-violacao-de-direitos-humanos-no-sistema-prisional-brasileiro-e-o-supercaso-da-corte-interamericana-de-direitos-humanos/>>. Acesso em: 09.03.2020.

MACHADO, N, O; GUIMARÃES I, S. A realidade do sistema prisional brasileiro e o princípio da dignidade da pessoa humana. **In: Revista Eletrônica de Iniciação Científica**. Itajaí, Santa Catarina. Disponível em: <<https://www.univali.br/graduacao/direito-itajai/publicacoes/revista-de-iniciacao-cientifica-ricc/edicoes/Lists/Artigos/Attachments/1008/Arquivo%2030.pdf>>. Acesso em: 05.04.2020.

MEMENTO, Luiz Carlos. A violação dos direitos humanos no sistema prisional brasileiro e sua influência na reincidência criminal. **In: Jusfativa**. São Paulo, São Paulo, 2017. Disponível em: <<https://www.fadiva.edu.br/documentos/jusfativa/2017/08.pdf>>. Acesso em: 08.03.2020.

POSSIDENTE, Bruna. A ineficácia do direitos fundamentais no sistema prisional brasileiro. **In: Jusbrasil**. Siqueira Campos, Paraná, 2017. Disponível em: <<https://brunapossidente.jusbrasil.com.br/artigos/432352411/a-ineficacia-dos-direitos-fundamentais-no-sistema-prisional-brasileiro>>. Acesso em: 09.03.2020.

RANGEL, Anna Judith. Violações aos direitos humanos dos encarcerados no Brasil: perspectiva humanitária e tratados internacionais. **In: Jusbrasil**. São Paulo, São Paulo, 2014. Disponível em: <<https://ninhajud.jusbrasil.com.br/artigos/123151293/violacoes-aos-direitos-humanos-dos-encarcerados-no-brasil-perspectiva-humanitaria-e-tratados-internacionais>> . Acesso em: 09.03.2020.

RÊGO, R, A, M. Correlação entre a violação dos direitos dos presos e a reincidência criminal. **In: Jus.** São Paulo, São Paulo, 2016. Disponível em:
<<https://jus.com.br/artigos/49495/correlacao-entre-a-violacao-dos-direitos-dos-presos-e-a-reincidencia-criminal>> Acesso em: 14.04.2020

VERÍSSIMO, Elza. O sistema prisional brasileiro como violador dos direitos humanos. **In: Jus.** São Paulo, São Paulo, 2019. Disponível em:
<<https://jus.com.br/artigos/76853/o-sistema-prisional-brasileiro-como-violador-dos-direitos-humanos>>. Acesso em: 09.03.2020.